



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 127/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 793/2020, que “Dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis, passarelas e quaisquer obras públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Thiago Silva.

Apensados: PL 794/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero
PL 861/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez

Relator (a): Deputado (a)

Delmar Dal Bosso

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 793/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, que dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis, passarelas e quaisquer obras públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/09/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 23/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 29/09/2020 (fls. 02 e 05/verso).

Ato contínuo, a proposição recebeu o apensamento do Projeto de Lei n.º 794/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero e do Projeto de Lei n.º 861/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez, por se tratar de matéria análoga.

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 06 a 13), opinou pela aprovação da proposição e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei n.ºs 794/2020 861/2020 em apenso, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/06/2021.

Consta nos autos a seguinte justificativa:

“Senhores Deputados e Deputada, o presente projeto de lei visa trazer a obrigatoriedade da realização de divulgação dos relatórios de vistoria realizados em grandes obras no âmbito do Estado de Mato Grosso.



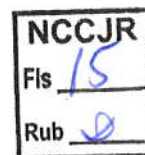
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A presente propositura tem como finalidade conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos relatórios de vistorias, para que mesmo em situações de deterioração e necessidade de manutenção dessas obras, os cidadãos saibam de seu real estado.

Esta garantia está prevista na Constituição Federal em diversos dispositivos, como o inciso XXXIII do artigo 5º; e inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37, da nossa Carta Magna.

Ademais, o projeto de lei está de acordo com a Lei nº 212.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor.

Diante do exposto, considerando a relevância desta proposição, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.”.

Seguidamente, a segunda pauta foi devidamente cumprida no período de 16/06/2021 a 30/06/2021, quando, então, o presente Projeto de Lei recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Em apertada síntese, a proposta visa dispor sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis, passarelas e quaisquer obras públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Para melhor compreensão do tema transcrevo a proposta, *ipsis litteris*:

“Art. 1º Os relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis, passarelas e quaisquer obras públicas serão divulgados obrigatoriamente nos sítios eletrônicos dos órgãos competentes, no âmbito do Estado de Mato Grosso.



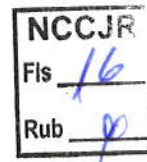
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único. A obrigatoriedade de divulgação se aplica às vistorias que são de competência do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As publicações sobre as vistorias deverão conter dados como o local em que a vistoria foi realizada, data, nome do responsável técnico pelo ato e órgão público a que está adstrito, além de informações sobre o estado de conservação do equipamento vistoriado.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, se enquadra em matéria de competência remanescente dos Estados, conforme estabelece a Constituição Federal:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Sendo assim, a imposição, em comento, se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, como se demonstrará.

A proposta encontra respaldo no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que, dentre outras disposições, impõe que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fiel observância ao princípio da publicidade.

Do mesmo modo, é importante dizer que tal princípio encontra-se sedimentado no inciso XXXIII do artigo 5º. Transcrevo:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*...
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."*

Além disso, a propositura está em sintonia e em conformidade com a Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), da qual destacam-se, dentre outros, os seguintes dispositivos:



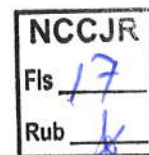
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis. <u>18</u>
Rub. <u>8</u>

Vejam, portanto, que o princípio da publicidade indica que as atividades da Administração devem ter a mais ampla divulgação possível. A transparência no exercício da função pública não representa nenhum favor; espelha sem dúvida, um dever jurídico, sabido que as comunidades é que são alvo de atuação dos órgãos estatais, tendo direito de tomar conhecimento da atuação dos administradores.

No que concerne o Princípio da Publicidade:

“A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. A publicidade, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou regulamento a exigem. Agora é a Constituição que a exige. Em princípio, por conseguinte, não se admitem ações sigilosas da Administração Pública, por isso mesmo é pública, maneja coisa pública, do povo. Enfim a ‘publicidade, como princípio da administração pública (diz Helly Lopes Meirelles), abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também propiciarão de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais.”¹

A transparência está, em última instância, relacionada à própria ideia de democracia porque esta, além de ser o governo do povo, governo direto, governo controlado pelo povo, governo representativo do povo, é o “regime do poder visível”. Isto é, o governo do poder público em público, ao favorável dos estados autocráticos, em que o grau mais alto do poder político - o poder de tomar decisões obrigatórias para todos os cidadãos - coincide com a concentração máxima da esfera do príncipe.²

Também sobre a transparência dos atos públicos, dentre os quais as compras realizadas pela Administração “*lato sensu*”, transcrevo trecho de importante estudo.

“Transparência é a abertura da Administração ao administrado, e contém, pelo menos, três aspectos: o primeiro, que diz respeito à publicação das decisões

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 669-670.

² BOBBIO, Norberto. Estado, Governo e Sociedade - Para uma teoria geral da política. 4ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992. p





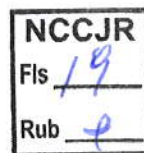
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



administrativas, responde mais às necessidades de ação do que à idéia de transparência e, nesta acepção é uma 'norma-regra' ;25 o segundo, que é o momento em que a Administração faz conhecer os motivos de sua ação, explica-se e diz porque decidiu, já é o domínio da transparência ('norma-princípio'): o último, e o mais importante, é o diálogo que a Administração estabelece com o cidadão. que se expressa em uma verdadeira participação do particular nas decisões administrativas. Neste caso, a transparência é um dever da Administração e um direito fundamental do cidadão (de terceira geração)."³

Portanto, pode-se concluir que não há democracia sem controle, transparência e publicidade.

Dito isso, fica evidente que o Estado de Mato Grosso tem a competência legislativa para tratar da matéria, não havendo em que se falar, em inconstitucionalidade formal, por vício de competência, nos termos do artigo 25, §1º da CF/88.

Por outro lado, sobre a iniciativa de Leis, a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, estabelecem o princípio da Separação dos Poderes, expressamente previstos no artigo 2º da CF/88 e artigo 9º da CE/MT.

Com efeito, nenhum dos Poderes Constituídos, seja ele Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, podem interferir no funcionamento de cada um dos Poderes, ou seja, um Poder não pode sobrepor o outro e adentrar em suas atribuições, sob pena, de ofender o princípio da Separação dos Poderes.

Desta forma, o artigo 61 da Constituição Federal, estabelece as disposições relativas cuja competência é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual, sendo expressamente previsto no artigo 39 da Constituição Estadual.

No caso em apreço, a propositura não adentra no rol de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que esta não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3394/AM, consignou que não procede à alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.

Eis o teor do acórdão:

³ Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46345/45116>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 20
Rub. 18

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, o Projeto de Lei não incorre em vício de iniciativa, mormente conforme na jurisprudência do STF, a propositura embora crie despesas, não cria ou altera a estrutura ou interfere na atribuição do Poder Executivo, nem trata sobre regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ademais, salienta-se que a proposta extrapola os limites municipais, por tratar do princípio da publicidade e da transparência, constitucionalmente previstos, devendo, portanto, ser objeto de lei estadual.

Sendo assim, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Por fim, em relação aos Projetos de Lei n.ºs 794/2020 e 861/2020 em apenso, não serão objetos de análise por parte desta Comissão, já que foram prejudicados pela Comissão de Mérito e referendados pelo Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade, transparência e eficiência, bem como do disposto no art. 71 da Constituição Federal, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 793/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, restando **prejudicado** o Projeto de Lei n.º 794/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero, e o Projeto de Lei n.º 861/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez em apenso

Sala das Comissões, em 12 de 04 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 793/2020 (Apenso PL 794/2020 e PL 861/2020) – Parecer n.º 127/2022
Reunião da Comissão em 12 / 04 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bosso
Relator (a): Deputado (a) Gilmar Dal Bosso

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 793/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 794/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero, e o Projeto de Lei n.º 861/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	